Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01555/2012
PROTOCOLO	: 1251196
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IDENOR MACHADO
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 74.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do Contrato nº 23/CMD/2011, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, tendo por objeto contratação de serviços especializados de advocacia.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8557/2016, constante na peça nº 60, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-5404/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª PRC-28664/2017, manifestou-se pela regularidade do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 23/CMD/2011, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o acréscimo em 25% no valor contratado. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nota de Empenho		Notas de Pagamento		Notas Fiscais	
Nº	Valor R$	Nº	Valor R$	Nº	Valor R$
1012	74.800,00	1624	74.800,00	348	74.800,00
5	18.700,00	20	18.700,00	365	18.700,00
TOTAL	93.500,00	TOTAL	93.500,00	TOTAL	93.500,00

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto (Contrato nº 23/CMD/2011), originado do procedimento licitatório (Inexigibilidade nº 24/2011), celebrado entre o município de Dourados e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH